



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12585.000151/2010-01  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-008.663 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BUNGE FERTILIZANTES S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA**

Havendo omissão e contradição, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para que seja suprido o ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APLICABILIDADE AO CASO.** Em caráter excepcional, é admissível a concessão de efeitos infringentes aos embargos, quando o suprimento da omissão implicar a alteração do próprio resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de (1) obscuridade, para negar provimento para os bens classificados no capítulo 25 da TIPI na posição 2507.00.10 – Caulim (caulino), e 2) de contradição entre a ementa e o voto condutor, concernente a “embalagem “big bag”, adaptando-se a ementa para refletir o saneamento do vício e conferir ao dispositivo do Acórdão a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos sobre os gastos com: a) “Aquisição de Aminos Fubá de Milho”; ... c) “Embalagens *big bags*”; d) “Insumos Referentes à Aquisição Madeira”; e) “Insumos Variados e Diversos Diretamente Aplicados na Produção (apenas para os dois grupos de insumos referidos no tópico da decisão)”; f) “Locação de Maquinários Diretamente Aplicados na Produção”; e, g) “Fretes Atrrelados ao Transporte de Insumos”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## Relatório

Abaixo reproduzo o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, visto que relata os fatos:

### 1. Preâmbulo

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão no 3201-006.108, de 24/10/2019 (fls. 478 a 509)1, no qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção acordou, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer os créditos sobre os gastos com: a) “Aquisição de Aminos Fubá de Milho”; b) “Bens classificados no capítulo 25 da TIPI”; c) “Embalagens *big bags*”; d) “Insumos Referentes à Aquisição Madeira”; e) “Insumos Variados e Diversos Diretamente Aplicados na Produção (apenas para os dois grupos de insumos referidos no tópico da decisão)”; f) “Locação de Maquinários Diretamente Aplicados na Produção”; e, g) “Fretes Atrilados ao Transporte de Insumos”.

Transcreve-se, para maior clareza, a ementa do Acórdão embargado, na matéria que é objeto de embargos:

“(…) NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS “*BIG BAG*”. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. O conceito de insumo abrange somente as embalagens de apresentação, que se incorporam ao produto durante o processo de fabricação, agregando-lhe valor. As despesa (*sic*) com embalagens do tipo “big bag” não geram créditos na apuração da COFINS não-cumulativa, pois são integradas após a industrialização dos produtos, e se destinam apenas à armazenagem e transporte, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo produtivo. (...)” (Ac. 3201-006.108, Relator Cons. Leonardo Correia Lima Macedo, unânime, sessão de 24/10/2019) (grifo nosso)

A alegação da embargante, em síntese, é de contradição, quanto às embalagens *big bags*, entre a ementa e o dispositivo-resultado do julgamento; e de obscuridade, quanto à “glosa de créditos de insumos sujeitos à alíquota zero” (sobre o provimento para produtos de uso veterinário-Capítulo 25 da TIPI, a decisão não analisou o caso à luz da Lei no 10.925/2004, que reduz a zero alíquotas de adubos/fertilizantes do Capítulo 31 da TIPI, não alcançando os insumos do Capítulo 25), havendo, caso não se acate a obscuridade, omissão sobre o caulim, não havendo prova de que seja aplicado à produção animal (e não à fabricação e fertilizantes).

### 2. Análise dos Requisitos Formais

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão recorrido, conforme o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

O Acórdão de Embargos foi enviado para ciência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 13/11/2019 (fl. 511), iniciando-se a contagem do trintídio previsto no art. 7º da Portaria Ministerial no 343, de 09/07/2015, para que se considere cientificada a Fazenda. Portanto, são tempestivos os embargos interpostos em 25/11/2019 (fls. 512 a 517), não sendo encontrados outros óbices formais à admissibilidade.

### 3. Exame dos Vícios Suscitados

Sobre os Embargos de Declaração, esclarece o art. 65 do Anexo II do RICARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

Confira-se nesse sentido:

“STJ - Embargos Decl. no Recurso em MS Edcl. no RMS 6510/MG 1995/0065405-9 (entre outros)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

A omissão de matéria determinante pode ser ainda configurada quando se demonstre premissa fática equivocada. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos. [...] Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno. (EDcl. no AgRg. nos EDcl. No REsp. 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe. 05/08/2008)”

No caso em análise, a embargante suscita a ocorrência de contradição e de obscuridade, com alegação residual de omissão, subsidiária à de obscuridade.

A contradição apontada é entre o resultado do julgamento registrado em ata e na parte dispositiva do acórdão (que dá provimento em relação a embalagens *big bag*), e o teor da ementa (que afirma não cabe créditos para tais embalagens).

No voto, é clara a análise do tema no sentido de cabimento dos créditos (fl. 503):

“(…) A fiscalização glosou os créditos referentes à aquisição de embalagens do tipo big bags utilizadas para o acondicionamento do produto objeto de industrialização. O julgador de primeira instância manteve a glosa.

Sobre este ponto cabe razão a Recorrente.

As embalagens do tipo big bag, utilizadas em etapas iniciais do seu processo produtivo para o transporte de fosfatados, nitrogenados e ureias, a granel, atendem aos requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS tendo em vista: i) a importância deles para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para movimentar cargas; ii) o fato de tais pallets e big bags serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.” (grifo nosso)

O provimento dado pelo colegiado em relação ao tema, presente no voto e na parte dispositiva, francamente destoa da ementa registrada para o julgamento, aqui reproduzida ao início, que contém provável lapso. Assim, merece seguimento a análise dos embargos em relação a tal item, para pronunciamento do colegiado.

O outro vício suscitado pela embargante se refere a obscuridade, quanto à “glosa de créditos de insumos sujeitos à alíquota zero”.

O tema é tratado, no voto condutor, às fls. 501/502:

“Sob essa categoria foram glosados valores referentes a aquisições de produtos tributados a alíquota zero.

Dentro deste grupo de produtos, a Recorrente defende que a fiscalização errou ao glosar produtos de uso veterinário que dariam direito ao crédito. Nessa linha de raciocínio argumenta que os produtos classificados nos códigos da NCM/TIPI 2507.00.10 – Caulim (caulino) e NCM/TIPI 3105.20.00 - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, seriam produtos de uso veterinário, com direito ao crédito.

(...)

Sobre o assunto, a turma entendeu que havia provas apenas para os produtos classificados no capítulo 25 da NCM/TIPI.”

A justificativa para a glosa é apresentada no recurso voluntário, que transcreve o item 10 do despacho decisório, fundado na redução de alíquota a zero promovida pela Lei no 10.925/2004, para:

veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (...);

(...)

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;” (grifo nosso)

A obscuridade apontada pela embargante é no sentido de que o provimento foi exatamente para o Capítulo 25, no qual não consta a exceção legal para produtos de uso veterinário.

De fato, o voto condutor, que sequer menciona ou transcreve legislação nesse item, demanda esclarecimento sobre as razões de ter aplicado o tratamento do inciso I da lei aos bens descritos no inciso IV, a ser dado pelo colegiado, no seguimento dos embargos. E, tendo em vista a acolhida da alegação de obscuridade, desnecessária a análise da omissão alternativa/reflexa.

Portanto, presente o apontamento objetivo de vícios de contradição e obscuridade na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano, na forma estabelecida no art. 65, § 3º do Anexo II do RICARF.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de contradição (em relação aos registros de resultado e da ementa, para o provimento em relação a embalagens do tipo *big bag*) e obscuridade (em relação a insumos sujeitos à alíquota zero).

Encaminhe-se ao relator (Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que o Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo não compõe mais o colegiado os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, do Anexo II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para apreciação do mérito apenas as seguintes alegações:

**• Contradição (em relação aos registros de resultado e da ementa, para o provimento em relação a embalagens do tipo *big bag*).**

Sobre esse tópico os embargos de declaração alegam a seguinte contradição:

Não obstante conste na ementa que “As despesa com embalagens do tipo “big bag” não geram créditos na apuração da COFINS não-cumulativa, pois são integradas após a industrialização dos produtos, e se destinam apenas à armazenagem e transporte, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo produtivo”, em sua parte dispositiva reconheceu-se o direito de crédito sobre os gastos com tais embalagens.

Assim, necessário seja retificada a ementa, a fim de que retrate o decidido pelo Colegiado.

Assiste razão ao embargante, visto que no interior do julgado e no seu dispositivo consta o provimento em relação a embalagens *big bag*, e o teor da ementa afirma não caber créditos para tais embalagens. É evidente que o colegiado deliberou sobre reverter a glosa das embalagens “*big bag*”, pois assim constou no julgado:

“(…) A fiscalização glosou os créditos referentes à aquisição de embalagens do tipo big bags utilizadas para o acondicionamento do produto objeto de industrialização. O julgador de primeira instância manteve a glosa.

Sobre este ponto cabe razão a Recorrente.

As embalagens do tipo big bag, utilizadas em etapas iniciais do seu processo produtivo para o transporte de fosfatados, nitrogenados e ureias, a granel, atendem aos requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS tendo em vista: i) a importância deles para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para movimentar cargas; ii) o fato de tais pallets e big bags serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.” (grifo nosso)”

Dispositivo

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer os créditos sobre os gastos com: (...); c) “Embalagens *big bags*” (...)

Concluo, portanto, que houve erro material na produção da ementa, de maneira que deve ser retificada para que harmonize e tenha total relação com o que restou decidido em sessão de julgamento pelo colegiado, considerando ainda o resultado do dispositivo.

Sendo assim, acolho os embargos de contradição para que passe a constar na **ementa** a seguinte redação:

(...)NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS “BIG BAG”. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. As embalagens do tipo big bag, atendem aos requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS tendo em vista a essencialidade deles para a preservação dos produtos visto serem indispensáveis para movimentar cargas, aliados

ao o fato de serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.(...)

**•Obscuridade (em relação a insumos sujeitos à alíquota zero). Subsidiariamente omissão sobre o caulim, não havendo prova de que seja aplicado à produção animal - produtos classificados na TIPI na posição 2507.00.10 – Caulim (caulino)**

Sobre esse tema constou no acórdão embargado as seguintes conclusões:

**Glosa de créditos de insumos sujeitos à alíquota zero**

*48. Conforme consta no item “Compras” do Despacho Decisório, “excluiu-se as despesas dos produtos tributados à alíquota zero classificados nos capítulos da Tipi 31 (fertilizantes), 25 (corretivo de solo), 11.03 (fubá de milho)”. (e-fl. 379)*

Sob essa categoria foram glosados valores referentes a aquisições de produtos tributados a alíquota zero.

Dentro deste grupo de produtos, a Recorrente defende que a fiscalização errou ao glosar produtos de uso veterinário que dariam direito ao crédito. Nessa linha de raciocínio argumenta que os produtos classificados nos códigos da NCM/TIPI 2507.00.10 – Caulim (caulino) e NCM/TIPI 3105.20.00 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, seriam produtos de uso veterinário, com direito ao crédito.

*Propositadamente destacamos a expressão “exceto os produtos de uso veterinário” para esclarecer que aí está o equívoco da fiscalização fazendária, ao passo que analisando os 12.706 lançamentos, no valor total de R\$ 76.258,98, em que houve a glosa dos créditos de PIS no período, temos que, de fato, são produtos classificados na TIPI na posição 2507.00.10 – Caulim (caulino) e 3105.20.00 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, itens esses, destinados à nutrição animal, ou seja, produto de uso veterinário.*

*O caulim ou caulino é um minério composto de silicatos hidratados de alumínio, com características especiais e uso na industrialização de plásticos, pesticidas, rações, produtos alimentícios, farmacêuticos, fertilizantes e outras variedades.*

*Quando da sua aplicação para industrialização de itens de nutrição animal (um dos processos da cadeia produtiva da Recorrente) há incidência de PIS/COFINS, sendo que não há que se falar em insumo com alíquota zero como supôs a fiscalização para a glosa dos milhares de lançamentos escriturados. (e-fl. 429- 430)*

Sobre a assunto, a turma entendeu que havia provas apenas para os produtos classificados no capítulo 25 da NCM/TIPI.

Diante de todo o exposto dou provimento parcial apenas para os produtos classificados no capítulo 25 da NCM/TIPI.

A embargante, por sua vez, aduziu em seus embargos o seguinte entendimento e as seguintes considerações acerca do julgado:

Nota-se que o Colegiado entendeu que os gastos com insumos classificados no capítulo 25 da TIPI são usados exclusivamente para uso veterinário, fazendo, assim, jus ao crédito.

Entretanto a Lei 10.925/2004, dispõe expressamente que ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS/Cofins incidentes na importação e comercialização no mercado interno de fertilizantes e corretivos de solo, excluindo expressamente, tão somente, os produtos de uso veterinário do inciso I, que se refere exclusivamente a adubos/fertilizantes classificados no capítulo 31, não alcançando, s.m.j., os insumos classificados no capítulo 25.

Convém transcrever o que estabelece a Lei nº 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias primas;

II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias primas;

IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

Ou seja, não há qualquer dúvida de que foram reduzidas à zero as alíquotas incidentes sobre as aquisições dos corretivos de solo de origem mineral classificados no capítulo 25.

Assim, resta obscuro o ponto, porquanto embora a turma tenha entendido que apenas os insumos classificados no capítulo 25 da TIPI são utilizados exclusivamente para uso veterinário, e, portanto, dão direito ao crédito; o inciso III, do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 não faz qualquer ressalva quanto aos produtos veterinários classificados no capítulo 25, estando sujeitos, pois, à alíquota zero.

Eventualmente, caso não se acate a obscuridade apontada, e o entendimento de que os insumos classificados no capítulo 25 utilizados exclusivamente para uso veterinário dão direito ao crédito seja mantido, resta omissão a ser aclarada.

Em que pese a defesa alegue que se trata de um bem destinado à nutrição animal, ou seja, produto de uso veterinário, não sujeito à alíquota zero do PIS/Cofins, pela própria descrição do caulim que apresenta, verifica-se que é um minério que pode ser utilizado tanto para a industrialização de rações (nutrição animal), como fertilizantes, que também são produzidos pela empresa.

A defesa não apresenta a comprovação de que o caulim é totalmente aplicado para produção de nutrição animal, ou a discriminação de qual parcela desta matéria prima foi utilizada apenas para produzir nutrição animal, e qual a parcela utilizada como matéria prima na fabricação de fertilizantes (sujeita à alíquota zero).

Inicialmente observo que a legislação, Lei 10.925 de 2004, artigo 1º, inciso IV determina que apenas “corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI” fica reduzido a alíquota zero, logo, todo e qualquer outro produto do capítulo 25, que não seja corretivo de solo de origem mineral sofrerá tributação. Embora a embargante cite o inciso III no seu texto, o inciso que de fato é pertinente ao assunto é o inciso IV.

Ademais, a discursão que sobressai nos autos é sobre a utilização do produto *classificado na TIPI na posição 2507.00.10 – Caulim (caulino,)* que pode ser utilizado na correção de solo e também na nutrição animal, conforme tese defensiva do recorrente.

A recorrente argumenta que a utilização do aludido produto é para uma das atividades da empresa, que destina-se a fabricação de alimentos para animais, possuindo, inclusive, um CNAE sobre essa atividade.

Entretanto, em que pese a empresa ter uma atividade voltada para produção de alimentação animal, também possui atividade de produção de fertilizantes, logo, o produto em questão poderia ser destinado a qualquer das atividades da recorrente e por essa razão se faz necessária comprovação acerca da utilização específica do produto em atividade diversa do que esta previsto no inciso “IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI”, artigo 1º da Lei nº 10.925/2004.

Não tendo, pois, a recorrente, se desincumbido do seu ônus probatório, a fim de se distinguir a parcela utilizada em cada uma dessas atividades, ou seja, não foi esclarecido no Recurso Voluntário a quantidade de caulim destinada para cada atividade. A ausência dessas definições impede concluir pela exclusão da glosa, visto que não há liquidez e certeza no crédito pretendido.

Estando diante da necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito, faz-se necessário destacar que, a recorrente traz explicações acerca do aproveitamento do caulim como insumo, dado que este seria utilizado na ração animal, buscando inverter o ônus da prova que é dela recorrente. Isso porque, alega que a fiscalização incorreu sob mera presunção, na medida em que sequer confirmou se os insumos, de fato, estariam sujeitos à alíquota zero, revelando verdadeira insuficiência da atividade fiscalizatória.

Recurso Voluntário, fls. 431: “Se o r. despacho decisório/fiscalização é quem contesta uso veterinário dessa parcela dos insumos, que comprove e especifique, então, a destinação diversa!”

É de conhecimento geral que as regras do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal e a regra geral acerca do ônus probatório é a seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Alega a recorrente também que:

“Ora, a escrituração contábil regular da Recorrente fornecida a fiscalização faz prova contra a vazia alegação de que os insumos estariam sujeitos à alíquota zero. Se a Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos das aludidas matérias-primas é porque essas foram tributadas”.

Ocorre que, dentro desse contexto fático, deve ser observado que a escrituração contábil, revestida pelos Livros Diário e Razão, não consiste de documento hábil para comprovar as operações cujos valores foram glosados da base de cálculo do crédito pleiteado.

É certo que a contabilidade da empresa faz prova das operações comerciais da empresa, entretanto, somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos registrados estejam comprovados por documentos fiscais hábeis e idôneos notadamente quando em relação a estes exista alguma previsão legal de benefício fiscal, como é o caso de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Destarte a legislação fiscal aplicável exige que a determinação das contribuições não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários.

Nesse passo ainda que a recorrente tenha submetido a fiscalização todas notas fiscais de aquisição do insumo em questão (caulim), o que se esta a dizer é que a fiscalização se equivocou ao não aferir que sob estes documentos fiscais houveram a incidência das contribuições, mas sim aquisições com alíquota zero. Neste caso, mais uma vez caberia a recorrente elucidar a contradição e trazer aos autos dados/informações contundentes, afim de lançar luzes para que este julgador pudesse afastar os embargos, o que não ocorreu!

É justamente nesse sentido que tenho que concordar com a embargante quando diz:

A defesa não apresenta a comprovação de que o caulim é totalmente aplicado para produção de nutrição animal, ou a discriminação de qual parcela desta matéria prima foi utilizada apenas para produzir nutrição animal, e qual a parcela utilizada como matéria prima na fabricação de fertilizantes (sujeita à alíquota zero).

Desta forma entendo por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes negando provimento para os bens classificados no capítulo 25 da TIPI na posição 2507.00.10 – Caulim (caulino), por não haver comprovação de este insumo tenham sofrido tributação e com isso seja possível afastar a glosa.

### **Conclusão**

Concluo, portanto, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de (1) obscuridade, para negar provimento para os bens classificados no capítulo 25 da TIPI na posição 2507.00.10 – Caulim (caulino), e 2) de contradição entre a ementa e o voto condutor, concernente a “embalagem “big bag”, para que harmonize e tenha total relação com o que restou decidido em sessão de julgamento pelo colegiado, ajustando a ementa para que conste a seguinte redação:

NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS “BIG BAG”. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. As embalagens do tipo big bag, atendem aos requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS tendo em vista a essencialidade deles para a preservação dos produtos visto serem indispensáveis para movimentar cargas, aliados ao fato de serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.

O dispositivo do Acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos sobre os gastos com: a) “Aquisição de Aminos Fubá de Milho”; c) “Embalagens *big bags*”; d) “Insumos Referentes à Aquisição Madeira”; e) “Insumos Variados e Diversos Diretamente Aplicados na Produção (apenas para os dois grupos de insumos referidos no tópico da decisão)”; f) “Locação de Maquinários Diretamente Aplicados na Produção”; e, g) “Fretes Atrrelados ao Transporte de Insumos”.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa